



ACÓRDÃO
0000801-73.2011.5.04.0104 EXCSUSP

Fl. 1

JUIZ CONVOCADO MARCELO GONÇALVES DE OLIVEIRA
Órgão Julgador: 7ª Turma

Excipiente: CÍNTIA SACCO COSTA - Adv. Cintia Ribeiro Sacco
Excepto: JUÍZA-TITULAR DA 4ª VARA DO TRABALHO DE PELOTAS

E M E N T A

EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO. INIMIZADE CAPITAL. JUÍZA E ADVOGADO DA PARTE. Considerando que o procurador é quem representa a parte em juízo, entende-se que a inimizade capital ou pessoal entre o juiz e o advogado pode ensejar a suspeição do magistrado, motivo pelo qual a exceção de suspeição entre a juíza e a procuradora da reclamada é conhecida. O incidente de audiência, decorrente de debate intenso entre a advogada e a juíza, que restou superado pela julgadora no final do próprio ato processual, conforme registro em ata, afasta interpretação de que essa última possa ser equiparada a inimiga capital ou pessoal da advogada, para efeito de sua suspeição. Não resta configurado o risco quanto à imparcialidade que deve pautar o procedimento da magistrada no curso do processo, mas o contrário, de vez que quando do incidente esta possibilitou o registro dos fatos em ata, dando a palavra à procuradora. As reservas da advogada com relação à magistrada e desta para com a advogada, por suas características pessoais na condução dos respectivos trabalhos, não são equiparadas à inimizade para determinar a suspeição buscada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos.



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO

ACÓRDÃO

0000801-73.2011.5.04.0104 EXCSUSP

Fl. 2

ACORDAM os Magistrados integrantes da 7ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região: por unanimidade de votos, rejeitar a exceção de suspeição apresentada em face da Juíza Ana Ilca Härter Saalfeld. Retornem os autos à origem para regular andamento.

Intime-se.

Porto Alegre, 15 de fevereiro de 2012 (quarta-feira).

RELATÓRIO

A procuradora da reclamada opõe exceção de suspeição em face da Juíza do Trabalho da 4ª Vara de Trabalho de Pelotas/RS (fls. 26-32).

A Juíza, às fls. 253-257, não reconheceu a suspeição e determinou a suspensão do processo, na forma preconizada pelo artigo 313 do Código de Processo Civil, combinado com o disposto no artigo 13 da Consolidação dos Provimentos da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, bem como a remessa dos autos ao TRT da 4ª Região para julgamento da exceção.

Os autos foram distribuídos a este Relator para julgamento.

É o relatório.

VOTO

JUIZ CONVOCADO MARCELO GONÇALVES DE OLIVEIRA
(RELATOR):

EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO. INIMIZADE CAPITAL. JUIZ E ADVOGADO



ACÓRDÃO
0000801-73.2011.5.04.0104 EXCSUSP

FI. 3

DA PARTE.

A excipiente (procuradora da reclamada: Cintia Sacco Costa) relata que interpôs contra a Juíza do Trabalho uma reclamação correicional e suspeição decorrentes dos fatos ocorridos no dia 06.09.2011, quando estava na sala de audiência da 4ª Vara do Trabalho de Pelotas, sob a direção da Juíza Titular Ana Ilca Härter Saalfeld, para realizar audiência inicial em processo ordinário, na reclamatória trabalhista nº 0000642-33.2011.5.04.0104, em que são partes Leni Noremborg dos Santos (reclamante) e Instituto de Traumatologia Ortopedia e Reabilitação Ltda. (reclamada), como advogada da ré. Após ter sido iniciada a audiência, diz que, sendo inexitosa a proposta de conciliação, a julgadora determinou, sem nenhum requerimento, a realização de perícia contábil e frente a determinação do juízo de o autor apresentar diferenças, a advogado protestou quanto à determinação. Ainda, foi determinada a realização de perícia técnica e nomeado o médico do trabalho José Antônio de Barros Piantá. Em face da nomeação feita de médico do trabalho, sem que a procuradora efetivamente soubesse se o perito nomeado teria especialidade ou não em segurança do trabalho, porque jamais o viu nomeado para perícia técnica, mas sempre para perícias médicas, a advogada questionou a julgadora, perguntando se a juíza saberia ou não se ele teria especialidade em segurança do trabalho, respondendo a mesma que "sim, com certeza pois ele é médico". Como o fato de ele ter ou não a especialidade em segurança do trabalho importava para impugnar a nomeação do mesmo, a procuradora requereu que constasse na ata o questionamento feito e a resposta dada. Em síntese, relata que a julgadora negou o registro de protesto, referindo que "não vou registrar nada" e, diante da insistência da advogada da ré com o registro do protesto, aduz



ACÓRDÃO

0000801-73.2011.5.04.0104 EXCSUSP

Fl. 4

que a julgadora repetiu de forma intransigente que "não registraria nada", passando a falar em tom agressivo, alto e irônico e, ainda dizendo que "dra. Cíntia não venha dar showzinho na minha audiência, a sra. não está no Tholl, não é porque a sala de audiência está cheia que a sra. vai dar showzinho". Assevera que ficou perplexa diante da situação e afirmou que se o protesto não fosse registrado não assinaria a ata de audiência. Informa que disse à julgadora que quem estava dando show era ela e que, neste momento, a juíza levantou-se e apontou o dedo na cara da procuradora da reclamada, gritando: "cala a tua boca, eu lhe tiro a palavra, cala a tua boca". A advogada disse que não calaria a boca e a julgadora disse que não faria mais a audiência e dirigiu-se ao seu gabinete, abriu e bateu a porta com toda a força. Tão logo, relata que a magistrada retornou a sua mesa e, mais uma vez, ironizando e gritando, disse que nada ia ser registrado. A procuradora mencionou que gostaria que fosse chamado um representante da OAB quando a juíza viu e disse que faria o registro afirmando "a ata é toda sua dra. pode registrar o protesto". Em seguida, a procuradora fez o registro não só do protesto antes requerido, mas também de todos os fatos que estavam acontecendo. Quando a procuradora já estava no final do relato, momento em que solicitou a julgadora que identificasse todas as pessoas que estavam presentes na sala de audiência, bem como se desse por impedida, diz que a julgadora negou o pedido sob "risos" e disse à advogada "dra Cíntia o teu passado te condena". Sustenta que é inadmissível a conduta praticada pela julgadora e afirma que rompeu-se o liame de imparcialidade que deve haver entre julgador e processo. Por fim, requer a suspensão do processo e que seja reconhecida a suspeição, com fulcro no artigo 313 do CPC, ou, sucessivamente, sejam remetidos os autos ao TRT para instrução e julgamento da exceção.



ACÓRDÃO

0000801-73.2011.5.04.0104 EXCSUSP

Fl. 5

A excepta, na decisão das fls. 253-257, informa que a advogada da reclamada utilizou artifícios que não se sustentam por suas inverdades, evidenciando desde o momento que ela adentrou à sala de audiências no dia 06.09.2011 (ata das fls. 41-43) a intenção pré elaborada de produzir um impedimento ou criar uma suspeição, com contornos de agressividade, evento que fez com que a magistrada temesse por sua integridade física, tal como já denunciado através da mensagem eletrônica enviada à Administração do TRT/RS no dia seguinte, ou seja, no feriado do dia 07.09.2011. Relata que a excipiente, em conduta tumultuária, na audiência a que se refere a ata das fls. 41-43, bradou ostensivamente e de forma agressiva contra a determinação judicial de ofício relativa a designação de perícia contábil e se insurgiu contra a nomeação do Vistor escolhido pela julgadora, médico do trabalho, sob o argumento de que, necessariamente, tal perito deveria ser médico de segurança. Diante dos desatinos da requerente da exceção, que insistia durante a solenidade para que a julgadora designasse médico de segurança para realizar a inspeção técnica nas dependências do reclamado e, em se dirigir expressamente aos estagiários de Direito que estavam assistindo as audiências e que firmam a declaração em anexo, para destacar batendo ostensivamente as mãos na mesa da sala de audiências repetindo em altos brados sobre a necessidade de o advogado fazer valer suas prerrogativas e sobre a ausência de hierarquia entre juiz e advogado. Logo, diz que houve imperativa atuação da julgadora redarguindo de forma firme e enérgica, como a gravidade dos fatos exigia, mas sem desbordar os limites da sobriedade e da urbanidade, destacando para a advogada que a sala de audiências não era local adequado para o espetáculo pretendido. Ainda, justamente para evitar o confronto, descreve que interrompeu a audiência e comunicou aos presentes que buscaria um chá no gabinete ao lado,



ACÓRDÃO

0000801-73.2011.5.04.0104 EXCSUSP

Fl. 6

abrindo a porta, quando então a excipiente jocosamente e agressivamente bradou "é muito bom mesmo que a senhora tome um chá para se acalmar", circunstância determinante para que, de forma não técnica (técnico seria cassar a palavra da advogada), mas diante da tensão causada pela própria causídica em audiência, a excepta, perplexa retornou a sua cadeira, sem fechar a porta do gabinete, a qual fechou-se pela ação do vento, e determinou que a advogada calasse a boca, pois lamentavelmente já não havia outro meio de contê-la a manter a ordem na sala de audiências. Diz que é falsa a alegação contida na exceção de que a julgadora levantou-se e apontou o dedo na cara da procuradora, referindo que, diante da disposição física dos móveis que compõem a sala de audiência, tal fato seria impossível de ocorrer, bem como afirma que é inverídica a assertiva acerca de afluência de pessoas na porta da sala de audiências, pois na verdade, nenhuma pessoa ali apareceu. Relata a carreira na magistratura trabalhista, na qual não consta qualquer registro desabonatório. Sustenta que todos os atos desta magistrada na audiência realizada no processo nº 0000642-33.2011.5.04.0104 foram pautados pelo poder/dever de direção do processo, sendo certo que, em todos os momentos onde foi necessário fazer sua autoridade e, chamando o processo à ordem, sem qualquer abuso ou desrespeito, porém de forma enérgica e firme, sem jamais olvidar que a direção da audiência cabe ao juiz e não às partes e advogados. Aduz que não há como confundir, como equivocadamente faz a petição inicial da exceção, firmeza e rigor na condução da audiência e manutenção da boa ordem processual (características da personalidade desta magistrada) com tratamento desrespeitoso o qual teve origem exclusiva no comportamento da advogada e como necessária reação para manutenção da ordem. Por fim, não reconheceu a sua suspeição por não configuradas as hipóteses previstas nos artigos 801 da CLT e 134 e 135 do CPC, determinando a



ACÓRDÃO
0000801-73.2011.5.04.0104 EXCSUSP

Fl. 7

suspensão do processo e remessa dos autos a este Tribunal. Juntou abaixo assinado dos alunos da Faculdade de Direito (fls. 258-259), o e-mail destinado ao Tribunal em 07.09.2011 (fl. 260), declarações de servidores sobre os fatos ocorridos na sala de audiência (fls. 261-262) e declarações de magistrados sobre a procuradora da reclamada (fls. 263-266).

Examino.

Inicialmente, registro que a procuradora da reclamada (excipiente) juntou, com a exceção, a ata de audiência do processo nº 0000642-33.2011.5.04.0104 (fls. 41-43) e a defesa apresentada pela magistrada na reclamação correicional (fls. 44-54).

O artigo 135 do CPC dispõe:

Art. 135. Reputa-se fundada a suspeição de parcialidade do juiz, quando:

I - amigo íntimo ou inimigo capital de qualquer das partes;

II - alguma das partes for credora ou devedora do juiz, de seu cônjuge ou de parentes destes, em linha reta ou na colateral até o terceiro grau;

III - herdeiro presuntivo, donatário ou empregador de alguma das partes;

IV - receber dádivas antes ou depois de iniciado o processo; aconselhar alguma das partes acerca do objeto da causa, ou subministrar meios para atender às despesas do litígio;

V - interessado no julgamento da causa em favor de uma das partes.

Parágrafo único. Poderá ainda o juiz declarar-se suspeito por motivo



ACÓRDÃO
0000801-73.2011.5.04.0104 EXCSUSP

Fl. 8

Íntimo

Já o artigo 801 da CLT refere:

Art. 801 - O juiz, presidente ou vogal, é obrigado a dar-se por suspeito, e pode ser recusado, por algum dos seguintes motivos, em relação à pessoa dos litigantes:

- a) inimizade pessoal;*
- b) amizade íntima;*
- c) parentesco por consangüinidade ou afinidade até o terceiro grau civil;*
- d) interesse particular na causa.*

Pelos dispositivos citados, a suspeição apta a ser reconhecida, em regra, será em relação a alguma das partes litigantes no processo, inexistindo previsão legal para o reconhecimento em relação ao advogado.

Porém, o próprio CPC admite causa de impedimento do juiz em relação ao procurador da parte, conforme o artigo 134, inciso IV:

Art. 134. É defeso ao juiz exercer as suas funções no processo contencioso ou voluntário:

(...)

IV - quando nele estiver postulando, como advogado da parte, o seu cônjuge ou qualquer parente seu, consangüíneo ou afim, em linha reta; ou na linha colateral até o segundo grau.

Considerando que o procurador é quem representa a parte em juízo, a inimizade capital entre o juiz e o advogado pode ensejar a suspeição do magistrado, motivo pelo qual passo ao exame da presente exceção de



ACÓRDÃO
0000801-73.2011.5.04.0104 EXCSUSP

Fl. 9

suspeição existente entre a juíza da 4ª Vara do Trabalho de Pelotas e a procuradora da reclamada.

Na ata da audiência do processo nº 0000642-33.2011.5.04.0104 (em que são partes Leni Nornberg dos Santos e Instituto de Traumatologia Ortopedia e Reabilitação Ltda. - Hospital Miguel Piltcher - fls. 41-43) consta a seguinte situação (grifei):

PERÍCIA TÉCNICA: *Tendo em vista o pedido de adicional de insalubridade, determino a realização da perícia, a cargo do **MÉDICO DO TRABALHO JOSÉ ANTÔNIO DE BARROS PIANTÁ**, com prazo de 30 dias para entrega do laudo, em três vias, com entrevista preliminar a ser realizada na secretaria desta Unidade Judiciária, no dia 27/09/2011 às 16h. Registra-se, que o perito deverá comparecer ao local onde os serviços foram prestados, JUNTAMENTE COM O (A) RECLAMANTE, sob pena de ser invalidada a inspeção. Quesitos e indicação de Assistente Técnico, com intimação do mesmo pela parte, no prazo comum de 10 dias, a contar de 21/09/2011, facultada a carga dos autos ao procurador do autor. As partes deverão assinar as anotações realizadas pelo Sr. Perito, quando da realização da perícia, onde constarão eventuais divergências quanto aos fatos narrados pelas partes, sendo que estas anotações deverão acompanhar o laudo pericial.*

A procuradora do reclamado, desde logo, pergunta ao Juízo "se o perito médico nomeado tem especialidade em segurança do trabalho". A Juíza, por sua vez, diz que a CLT, artigo 195, estabelece que o único requisito é que o médico nomeado seja "médico do trabalho" e de confiança do Juízo, requisitos que o perito nomeado contém.

*A **procuradora do reclamado registra seu protesto** e a Juíza dá a palavra à procuradora "a advogada do reclamado presente questionou*



ACÓRDÃO
0000801-73.2011.5.04.0104 EXCSUSP

Fl. 10

a nobre Julgadora a respeito de o perito médico nomeado ser ou não especialista em segurança do trabalho, respondendo que sim e que com certeza seria. No momento seguinte, consultou a CLT ao ser solicitado que registra-se a pergunta da procuradora e a resposta da Juíza em relação à especialidade indicada como existente, registrando que a CLT, em seu artigo 195, estabeleceria que o único requisito era de ser médico do trabalho e de confiança do Juízo, o que não estava em pauta, e muito menos sendo contestado pela advogada aqui presente. Requerendo que a Julgadora registra-se a resposta de ser ou não especialista em segurança do trabalho, a Julgadora exaltou-se, com a sala repleta com aproximadamente 12 pessoas, além das partes e advogados presentes, afirmando que não registraria o protesto que a advogada pretendia fazer, bem como solicitando que a advogada "não desse show", que advogada não "estaria no Tholl", a procuradora perplexa com a atitude da julgadora, requereu tão somente fosse registrado o protesto como pretendido de ser feito, insistentemente a Julgadora mencionou, por mais de uma vez, repetindo, "Dra. Cintia, não dá show, não é porque a sala está cheia que a senhora vai dar showzinho", a procuradora disse que quem estava dando show era a Juíza, quando esta se levantou, mandou a advogada calar a boca, abriu a porta que vai ao seu gabinete, disse que sairia, ao mesmo tempo riu, bateu a porta, voltou, disse que não iria registrar nada, foi quando a advogada disse que não assinaria a ata, que a Juíza estava sendo mal educada, destacando que nunca viu esta Juíza desta forma, mesmo saber ser comportamento da mesma com outros colegas, mas estando perplexa com o que se passava, oportunidade em que, visivelmente, havendo uma incompatibilidade entre a Julgadora e a presente advogada, que não admite e não vai deixar passar em branco a atitude da Juíza de lhe mandar calar a boca, requereu à mesma, que a partir da presente oportunidade, se



ACÓRDÃO
0000801-73.2011.5.04.0104 EXCSUSP

Fl. 11

desse por impedida, rindo a Julgadora e dizendo que não se daria por impedida, momento em que deu a palavra à presente advogada para que registrasse o que quisesse, o que justifica o relato ora feito, bem como o requerimento de que se registre a presença de todas as pessoas presentes nesta sala, bem como o envio da presente situação à corregedoria para apuração dos presentes fatos, registrando ainda a procuradora que requereu fosse chamado o representante da ordem na presente oportunidade. Diante do exposto, reitero o pedido de impedimento, por entender impossível frente ao todo ocorrido a manutenção de qualquer relação, ainda que estritamente profissional, entre a presente julgadora e a advogada aqui presente".

Pela Juíza foi dito que, de fato, tanto a advogada quanto a Juíza se exaltaram, uma vez que, primeiramente, a advogada do réu não concordou com a nomeação de perícia contábil e logo a seguir, tendo o procurador do reclamante solicitado realização de perícia técnica, ocorreram os fatos ora retratados. De outra banda, é fato público e notório que a Dra. Cintia Sacco não é pessoa absolutamente tranquila, defendendo seus pontos de vista com afinco e no mesmo tom de voz que a Julgadora, razão pela qual houve o incidente relacionado à designação do vistor médico. Pela Juíza foi dito, ainda, que não se considera suspeita e não impedida para atuar nos feitos promovidos pela advogada, porquanto não identifica nenhum motivo para tanto e que também não vê necessidade em que todas as pessoas presentes assinem a presente ata. Diz, ainda, que fornecerá cópia da presente ata a ambos advogados, para que se a advogada entender pertinente, que encaminhe ela própria o documento à corregedoria e à OAB.

A procuradora do reclamado salienta ser necessário seja expedido ofício à CEF para que traga aos autos extrato analítico da conta



ACÓRDÃO

0000801-73.2011.5.04.0104 EXCSUSP

Fl. 12

vinculada da reclamante, período contratual. Defiro o pedido, oficie-se para que a CEF responda no prazo de vinte dias. Registro, ainda, que no início da audiência a advogada mencionou a necessidade do ofício, pedido esse que, tendo em vista os fatos antes retratados, não foi objeto de apreciação anterior.

Observo que a procuradora da reclamada requereu o impedimento da magistrada na própria audiência em que ocorreu o incidente, sendo que esta, por sua vez, disse que não se considerava suspeita e nem impedida para atuar nos feitos em que a advogada estivesse presente. Entendo que, diante da arguição feita pela procuradora da reclamada e, considerando o princípio da oralidade, os autos daquele processo deveriam ter sido remetidos a este Tribunal, conforme ocorreu com a presente exceção de suspeição, o que não aconteceu.

O que determinou a oposição desta exceção foram os fatos ocorridos na sala de audiência e acima transcritos. Porém, da leitura da ata de audiência, observo que tanto a magistrada quanto a procuradora da reclamada se exaltaram, fato inclusive reconhecido pela julgadora. Ademais, verifico que ao término da audiência, a magistrada finalizou o embate existente entre ela e a advogada da ré, não sendo o caso de aplicação do artigo 135 do CPC e do artigo 801 da CLT. As manifestações apresentadas nos autos da Correição Parcial n.º 0006788-14.2011.5.04.0000 (CORPAR), com o objetivo de sustentar as razões da juíza e da advogada, não tem o condão de caracterizar a inimizade capital ou pessoal, mas sim o exercício de regular direito de defesa.

Por ser a suspeição de magistrado para atuar em processos de parte ou de advogado uma medida extrema e rigorosa, a causa de sua declaração deve ser forte e segura, o que não se constata dos autos, pela superação



ACÓRDÃO
0000801-73.2011.5.04.0104 EXCSUSP

Fl. 13

do incidente pela magistrada, registrada na ata, onde restou afastada qualquer configuração de inimizade capital ou pessoal por parte da juíza em relação à advogada.

As reservas da advogada com relação à magistrada e desta para com a advogada, por suas características pessoais na condução dos respectivos trabalhos, o que se verifica das cópias de peças processuais dos autos da Correição Parcial - fls. 44-54, não são equiparadas à inimizade para determinar a suspeição buscada, mas fator a ensejar esforço mútuo para que impere a urbanidade no tratamento quando dos atos processuais.

A animosidade que remanesce após o incidente em audiência, conforme as manifestações no procedimento de correição, teria que transcender a relação entre a advogada e a magistrada, com evidente risco de prejuízo aos clientes da primeira, na instrução e julgamento dos feitos, para justificar a suspeição da julgadora, o que não se verifica pelos fatos até aqui demonstrados. Não resta configurado o risco quanto à imparcialidade que deve pautar o procedimento da magistrada no curso do processo, mas o contrário, de vez que quando do incidente esta possibilitou o registro dos fatos em ata, dando a palavra à procuradora excipiente.

Sendo assim, rejeito a exceção de suspeição apresentada em face da Juíza Ana Ilca Härter Saalfeld.

PARTICIPARAM DO JULGAMENTO:

JUIZ CONVOCADO MARCELO GONÇALVES DE OLIVEIRA
(RELATOR)



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO

ACÓRDÃO
0000801-73.2011.5.04.0104 EXCSUSP

Fl. 14

JUIZ CONVOCADO JOÃO BATISTA DE MATOS DANDA
DESEMBARGADORA MARIA DA GRAÇA RIBEIRO CENTENO

Documento digitalmente assinado, nos termos da Lei 11.419/2006, pelo Exmo. Juiz Convocado Marcelo
Gonçalves de Oliveira.
Confira a autenticidade do documento no endereço: www.trt4.jus.br. Identificador: E001.2160.6624.4032.